

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Juízo da 042ª Zona Eleitoral - Turvo

PORTARIA 042 ZE n. 04/2014

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 042ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, Doutor Manoel Donisete de Souza, no uso de suas atribuições,

C O N S I D E R A N D O a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva, para coibir práticas ilegais nas propagandas;

C O N S I D E R A N D O que é corrente, durante o período eleitoral, a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais;

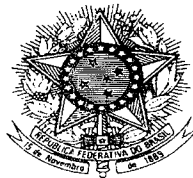
C O N S I D E R A N D O que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória, não restando prejudicado o exercício de direitos;

C O N S I D E R A N D O que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

C O N S I D E R A N D O as disposições constantes do Provimento n.º 2/2014 da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, bem como da Resolução TRE/SC n. 7915/2014, esta última tratando da regulamentação do uso do Sistema do Processo Administrativo Eletrônico – PAE no exercício do poder de polícia.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores efetivos **DOUGLAS SALÉM** e **ALYSSON DE SOUZA FERREIRA**, ambos lotados no Cartório da 42ª Zona Eleitoral, como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições Gerais de 2014, cabendo a eles, em conjunto ou separadamente, a lavratura do termo de constatação relativo à propaganda eleitoral irregular.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 042ª Zona Eleitoral - Turvo

Art. 2º. Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação.

§1º. Verificada a irregularidade, e estando presente o responsável no momento da diligência, o fiscal de propaganda deverá proceder a sua imediata notificação acerca da irregularidade da propaganda e necessidade de retirada/regularização.

§2º. A diligência, a critério do Chefe de Cartório, poderá ser realizada por mais de um servidor e contar com auxílio policial, cuja requisição fica desde já autorizada.

§3º. O auto de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão formalizados por meio do PAE, sistema responsável pelo processamento eletrônico de procedimentos de natureza administrativa, e, posteriormente, remetido, devidamente instruído, ao endereço eletrônico do Juiz Eleitoral.

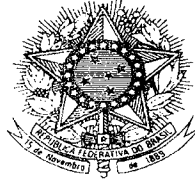
Art. 3º. A notificação do candidato, partido ou coligação será realizada por intermédio do número de fac-símile informado por ocasião do pedido de registro de candidatura.

§1º. Na impossibilidade de se efetivar a notificação pelo número de fac-símile, o Cartório Eleitoral encaminhará a notificação digitalizada ao endereço eletrônico constante do requerimento de registro de candidatura ou do DRAP, com confirmação de leitura, certificando-se o ato praticado no PAE.

§2º. O sucesso, em ambas as formas de notificação, é de estrita responsabilidade do partido político/coligação e/ou candidato, por cuja atualidade e correção dos dados são exclusivamente responsáveis.

Art. 4º. As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas, por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Juízo da 042ª Zona Eleitoral - Turvo

§1º. Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da restrição contida no *caput*;

§2º. Na situação narrada no parágrafo anterior, os servidores do Cartório Eleitoral orientarão o noticiante, quando possível, a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

§3º. Não sendo informado pelo noticiante endereços e/ou contatos para que possa haver a referida orientação, o expediente será apenas arquivado no Cartório, independentemente de despacho.

§4º. Caso a notícia de irregularidade e/ou de descumprimento à legislação eleitoral seja recebida pelo Cartório e, após, verifique-se a sua inadequação ao estabelecido nesta Portaria, deverá ser certificada a impropriedade e, com despacho da autoridade judicial competente, haverá o arquivamento do expediente.

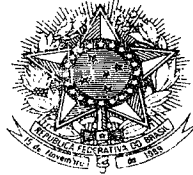
Art. 5º. Os cavaletes, bonecos, bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha colocados ao longo de via pública serão imediatamente retirados e apreendidos, quando deixados fora do período de 6h às 22h, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

§1º. Serão, também, imediatamente retirados e apreendidos aqueles que dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, seja dificultando a mobilidade, seja diminuindo a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego, seja por acarretar situação de risco de ocorrência de acidentes ou danos a terceiros.

§2º. A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 26 de outubro de 2014, ficando à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será dada destinação à propaganda apreendida nos termos da Resolução TRE/SC 7867/2012.

Art. 6º. Todo material impresso de campanha eleitoral (v.g., santinho, panfleto, adesivo) que não contenha o número de inscrição no Cadastro Nacional da



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 042ª Zona Eleitoral - Turvo

Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei n. 9.504/97, art. 38, § 1º) será recolhido e apreendido.

Art. 7º. A retirada imediata, salvo limitação técnica, dar-se-á, ainda, em caso de reiteração de mesma espécie de irregularidade, relativa ao mesmo candidato, partido e/ou coligação.

§1º. Deverá ser juntado ao respectivo PAE documento que comprove a reiteração, bem como o prévio conhecimento do beneficiário.

§2º. Havendo recolhimento imediato da propaganda pelo fiscal, o beneficiário deverá ser notificado da reiteração e recolhimento da propaganda, conforme os termos do Anexo VII do Provimento n. 2 da CRESC.

§3º. A destinação da propaganda apreendida nestes moldes será a que consta no art. 5º da presente Portaria.

Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Eleitoral.

Envie-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Turvo, 4 de julho de 2014.


MANOEL DONISETE DE SOUZA
Juiz Eleitoral